



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 895/2023

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Altera a redação do artigo 5.º da Lei n.º 6.257, de 16 de junho de 2023, que incorpora à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e ACRESCENTA o artigo 56-C à Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 895/2023, apresentado pelo Poder Executivo em 26 de setembro de 2023 a esta augusta casa legislativa e altera a redação do artigo 5.º da Lei n.º 6.257, de 16 de junho de 2023, que incorpora à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e acrescenta o artigo 56-C à Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado.

Observa-se que a matéria fora incluída na pauta de reunião ordinária no dia 26 de setembro de 2023, não tendo recebido emendas. Ainda, fora distribuída às seguintes comissões permanentes¹: 1 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 2 - Comissão de Assuntos Econômicos;

Observa-se que a proposição está tramitando sob o Regime de Urgência, conforme solicitação do proponente.

É o simples relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, **DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.048144:**

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 27/09/2023 10:26:28

Av Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, AM
CEP 69.050-030
Fone: 3183-4330 - CAE
3183-4401 - Gabinete

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 27/09/2023 11:33:46

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 27/09/2023 12:17:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : ADE5DA19000E6F48 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo Poder Executivo visa modificar a redação do artigo 5.º da Lei n.º 6.257, de 16 de junho de 2023, que incorpora à legislação tributária do Estado os Convênios ICMS celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, e acrescenta o artigo 56-C à Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado.

Nesse liame destaca-se a *antiga* e *nova* redação dos dispositivos supracitados, vejamos:

Redação original do art. 5º da Lei nº 6.257, de 16 de junho de 2023.

“Art. 5º Será concedido crédito fiscal presumido ao estabelecimento alienante responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico em valor equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações com os combustíveis elencados nos incisos I a III da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, quando destinados à geração de energia elétrica por Produtor Independente de Energia – PIE em sistema isolado no interior do estado.”.

Altera o artigo 5.º da Lei n.º 6.257, de 16 de junho de 2023

“Art. 5.º Será concedido crédito fiscal presumido ao estabelecimento alienante responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico em valor equivalente ao percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações com os combustíveis elencados nos incisos II e III da cláusula primeira do Convênio ICMS n.º 199, de 22 de dezembro de 2022, quando destinados à geração de energia elétrica por Produtor Independente de Energia - PIE em sistema isolado no interior do estado.”. – NR





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

Acrescenta o artigo 56-C à Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003

“Art. 56-C. As indústrias fabricantes de produtos cujo processo produtivo seja considerado elementar, conforme definido no inciso XVIII do caput do art. 8.º e em sua regulamentação, terão seus benefícios prorrogados até 31 de dezembro de 2023.”.

De todo modo faz-se necessário mencionar que com a alteração do Art. 5º, Lei nº 6.257, de 16 de junho de 2023, o crédito fiscal presumido alcançará dois produtos previstos no Art. 1º do Convênio ICMS 199/2022, são eles: 1. Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100; e Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100. Portanto será concedido crédito presumido ao estabelecimento alienante responsável pelo recolhimento do ICMS monofásico em valor equivalente ao percentual de 100% do ICMS.

Frisa-se que crédito presumido é caracterizado por uma possibilidade de desconto, na base de cálculo ou na apuração do tributo devido sobre as operações tributáveis, ou seja, visa diminuir o imposto cobrado sobre as operações.

A outra modificação é relativa a acrescentar o Art.56-C à Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003 que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, tendo seus benefícios prorrogados até 31 de dezembro de 2023.

Outrossim, destaca-se que a Lei nº 6.257, de 16 de junho de 2023 incorporou 25 Convênios à legislação tributária do Estado relativos, a título de exemplo, a conceder crédito outorgado de ICMS aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, nas condições que especifica ou incidência monofásica em relação ao diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a”² da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

² Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: [...] análise de compatibilidade e adequação da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;





COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.

III – VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em epígrafe em consonância com as normas constitucionais no que diz respeito à temática desta comissão. Leva-me a impulsionar a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 895/2023**.

É o parecer.

S.R. COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS. Manaus, em 27 de novembro de 2023.

ADJUTO AFONSO
RELATOR

